



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2021941 - RJ (2021/0355164-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUAN DE CASTRO BORGES XAVIER
AGRAVANTE : AMANDA CASTRO BORGES XAIVER
AGRAVANTE : ZULEICA DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVANTE : TAMIRES CASTRO DA SILVA
AGRAVANTE : DONATO JEFFERSON CASTRO CANDIDO
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S/A
ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360
AGRAVADO : LUAN DE CASTRO BORGES XAVIER
AGRAVADO : AMANDA CASTRO BORGES XAIVER
AGRAVADO : ZULEICA DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO : TAMIRES CASTRO DA SILVA
AGRAVADO : DONATO JEFFERSON CASTRO CANDIDO
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S/A
ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360
THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ATROPELAMENTO. VIA FÉRREA. IRMÃOS. LAÇOS AFETIVOS. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Na hipótese, alterar as conclusões da Corte local quanto à suficiência do ônus probatório, à inexistência de laços afetivos entre os irmãos, à

ausência de comprovação de que estes tiveram gastos com funeral e ao cabimento de danos morais apenas à genitora da vítima demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização devida pela recorrente no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à mãe da vítima do atropelamento.

5. Não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se perfeitamente adequada diante das especificidades do caso concreto, sendo inarredável, assim, a aplicação à espécie do óbice inserto na Súmula nº 7/STJ.

6. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2021941 - RJ (2021/0355164-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUAN DE CASTRO BORGES XAVIER
AGRAVANTE : AMANDA CASTRO BORGES XAIVER
AGRAVANTE : ZULEICA DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVANTE : TAMIRES CASTRO DA SILVA
AGRAVANTE : DONATO JEFFERSON CASTRO CANDIDO
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S/A
ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360
AGRAVADO : LUAN DE CASTRO BORGES XAVIER
AGRAVADO : AMANDA CASTRO BORGES XAIVER
AGRAVADO : ZULEICA DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO : TAMIRES CASTRO DA SILVA
AGRAVADO : DONATO JEFFERSON CASTRO CANDIDO
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S/A
ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360
THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ATROPELAMENTO. VIA FÉRREA. IRMÃOS. LAÇOS AFETIVOS. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Na hipótese, alterar as conclusões da Corte local quanto à suficiência do ônus probatório, à inexistência de laços afetivos entre os irmãos, à

ausência de comprovação de que estes tiveram gastos com funeral e ao cabimento de danos morais apenas à genitora da vítima demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização devida pela recorrente no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à mãe da vítima do atropelamento.

5. Não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se perfeitamente adequada diante das especificidades do caso concreto, sendo inarredável, assim, a aplicação à espécie do óbice inserto na Súmula nº 7/STJ.

6. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUAN DE CASTRO BORGES XAVIER e OUTROS contra a decisão (fls. 1.071/1.076, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência das Súmulas nº 282/STF e nº 7/STJ.

Nas presentes razões, os agravantes afirmam que todas as questões que reclamam no recurso especial foram examinadas nos embargos da agravada, não havendo falar em incidência da Súmula nº 282/STF.

Além disso, sustentam que deve ser afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ porque todo o suporte fático necessário para o acolhimento da sua pretensão recursal está delineado no acórdão recorrido.

Impugnação às fls. 1.006/1.117 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No caso, trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada pelos ora agravantes contra SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. em decorrência de acidente ocorrido por atropelamento por composição férrea pertencente à empresa, que resultou no falecimento da vítima.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou os pedidos improcedentes, nos seguintes termos:

"(...)

Desta forma, impõe-se a IMPROCEDÊNCIA da presente demanda,

sendo improcedentes todos os pedidos indenizatórios formulados, em via de consequência.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do NCPC. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestada a cobrança aos autores nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, face ao benefício da gratuidade de justiça concedido.

(...)" (fl. 539, e-STJ).

O tribunal de origem entendeu que: (i) restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pela ré/recorrente, (ii) não houve a demonstração de culpa exclusiva da vítima, (iii) inexistentes vínculos afetivos entre a vítima e os irmãos e (iv) a compensação pelo dano moral é devida exclusivamente à mãe da vítima do atropelamento.

Eis o excerto do voto condutor, na parte que interessa:

"(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o atestado de óbito relata como causa mortis hemorragia interna por ruptura de baço, rim esquerdo e artéria aorta abdominal devido à ação contundente (fl. 55). O registro de ocorrência (fls. 51/52) demonstra que a comunicação do policial militar Márcio Couto de Mendonça de que encontrou um cadáver de uma pessoa do sexo masculino, na linha férrea, próximo à estação de Austin.

As fotografias acostadas pela própria ré, às fls. 219/221, confirmam que o corpo da vítima foi encontrado próximo à linha férrea.

Do depoimento prestado pela testemunha MÁRCIO COUTO ressaí que no local onde o corpo da vítima foi encontrado há uma ruptura no muro e que as pessoas normalmente passam por esse buraco para atravessar a via férrea; que há residências e comércio na localidade; que no local outras pessoas disseram ter se tratado de um atropelamento; que as fotos de fls. 37/41 são do local em que o corpo foi encontrado; que entendeu que poderia ter sido um atropelamento pela posição do corpo no local e a partir das informações que ouviu de terceiros (fls. 266/267).

A testemunha IRANI, tia da vítima, ouvida como informante no juízo deprecado, disse que a vítima usava a passagem de nível para ver a sua namorada do outro lado; que próximo à passagem existem residências e um campo de futebol; que a garotada do colégio passa por ali; que a passagem existe desde o ano 2000; que o trem passa em alta velocidade e não avisa quando passa; que o trem passa em silêncio e o moradores acham que deveria haver um sinal pelo trem; que o local é próximo a uma curva; que a Supervia não faz manutenção do local (fls. 427/428).

A testemunha ANDREY, ouvida por juízo deprecado, cujo depoimento foi gravado pelo sistema Kenta, disse que no local do fato existe um buraco imenso; que nas proximidades do local do fato existem residências, escola e um campo de futebol, que é frequentado; que outros fatos como dos autos já ocorreram no local; que não presenciou o atropelamento; que soube pela população; que mora próximo ao local, perto da estação de Austin; que o atropelamento foi por dentro da linha do trem; que há uma estação há mais de 1 Km; na Estação de Austin tem passarela; que além da passarela da estação, não existe outra passarela; que não chegou a ver o corpo de Romário, porque estava coberto; que (gravação pelo sistema Kenta).

Realmente os únicos argumentos que põem em dúvida o reconhecimento do nexo de causalidade entre o serviço prestado pela ré e o evento danoso, são a alegação de que há no local a prática de desova de cadáveres e que as lesões na vítima não são compatíveis com o atropelamento por composições ferroviárias (de fato, não havia lesões externas na vítima, o que pode parecer surpreendente).

De qualquer forma, tudo ponderado, impõe-se o reconhecimento do nexo de causalidade entre o serviço e a morte da vítima, eis que não há a prova ou mínima descrição de que tenha sido um homicídio perpetrado por outrem, assim como não há elementos técnicos que concluam pela incompatibilidade absoluta entre atropelamento e lesões puramente interna.

As provas, então, se mostram suficientes para configurar o nexo causal entre o evento fatal descrito e a conduta da ré.

É dever da ré promover a manutenção e segurança nas vias férreas por onde transitam suas composições. No caso dos autos, todos os depoimentos confirmam a existência da passagem clandestina no local há anos, a qual é comumente utilizada pelas pessoas, por ausência de fiscalização, não havendo sequer sinalização sonora quando o trem se aproxima.

Neste contexto, não se pode afirmar que tenha ocorrido o rompimento do nexo causal pela culpa exclusiva da vítima.

Não obstante, não há provas nos autos que caracterizem o elevado grau de afetividade e/ou dependência (econômica) entre a mãe e os irmãos da vítima. Não se pode dizer que tenha ocorrido o alegado profundo abalo psicológico.

Verifica-se que a tia da vítima afirmou, em seu depoimento, que a mãe, ZULEICA, a entregou, aos quatro anos de idade, à tia IRANI, que foi quem criou ROMÁRIO, afirmando, ainda, que a mãe e os irmãos do segundo casamento sequer tinham contato com ROMÁRIO.

A genitora, ZULEICA, não impugnou a afirmação de IRANI de que não teria criado ROMÁRIO, limitando-se a afirmar que o abandono não restou provado e que ROMÁRIO passava as férias com os irmãos que moram em São Paulo.

Dos autos extrai-se que apenas o irmão DONATO reside em Nova Iguaçu, mesmo local onde residia a vítima.

Não restou comprovado nos autos a existência de forte vínculo entre a vítima e a genitora e os irmãos LUAN, AMANDA e TAMIREZ, da relação de dependência afetiva e material que unisse a vítima e os parentes.

Acrescente-se que os danos morais não são presumíveis em relação aos irmãos, não tendo sido demonstrada também a existência de forte vínculo afetivo entre a vítima e o irmão DONATO, ainda que residissem ambos em Nova Iguaçu.

Quanto ao pensionamento em favor da genitora, o pedido não merece prosperar, uma vez que não restou demonstrada qualquer dependência econômica, não podendo se aplicar, ao caso concreto, a presunção relativa de dependência econômica entre membros de família de baixa renda, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pedido de indenização a título de danos materiais, as despesas com o funeral, também não foram comprovadas.

Sendo assim, o pedido deve ser acolhido tão-somente em relação à mãe natural da vítima, em favor de quem deve ser reconhecida a existência de dano moral, afigurando-se como compensação pecuniária compatível com o caso concreto o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, apenas para condenar a ré a pagar R\$30.000,00 (trinta mil reais) exclusivamente em favor da mãe da vítima, acrescidos de correção monetária desde esta data e juros legais desde a citação. Condena-se a ré, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

(...)" (fls. 626/628, e-STJ).

Cumpre atentar que o tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 373, § 1º, CPC/2015, indicado como malferido no recurso especial, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões porventura existentes.

De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a

Corte local se pronuncie especificamente acerca da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nessa circunstância, ausente o prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. (...)

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AgRg no AREsp 663.415/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...)

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 913.735/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017 - grifou-se).

No mais, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos para alterar as seguintes conclusões firmadas pela Corte local: suficiência do ônus probatório, inexistência de laços afetivos entre os irmãos, ausência de comprovação de que estes tiveram gastos com o funeral e cabimento de danos morais apenas à genitora da vítima. Assim, é inviável a revisão desses pontos por esta Corte diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, a pretensão recursal de majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais mostra-se inviável na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização devida pela recorrente no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à mãe da vítima do atropelamento.

Não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados

por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se perfeitamente adequada diante das especificidades do caso concreto, sendo inarredável, assim, a aplicação à espécie do óbice inserto na Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIA FÉRREA. ATROPELAMENTO. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. LEI ESTADUAL. NÃO ADMISSIBILIDADE PELA ALÍNEA 'C'. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.840.095/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 14/8/2020).

Por fim, resta consignar que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ROUBO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. CDC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR INCIDIR A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 802.924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. *A inadmissibilidade do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, bem como a ausência de prequestionamento quanto ao momento da compensação prejudica, in casu, a análise da divergência jurisprudencial, seja pela impossibilidade de se demonstrar a similitude fática entre os arestos trazidos a confronto, seja porque o prévio debate da matéria na instância ordinária também é requisito do apelo nobre fundamentado no dissídio pretoriano.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp 1.224.745/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 8/9/2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(...)

4. *O não-conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ.*

(...)

7. *Recursos especiais conhecidos e improvidos*" (REsp 1.011.849/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009).

Nesse contexto, os argumentos expostos pelos agravantes são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão atacada, a qual permanece incólume em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.021.941 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0355164-7

Número de Origem:

0489413-63.2014.8.19.0001 04894136320148190001 202124510152 489413-63.2014.8.19.0001
4894136320148190001

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUAN DE CASTRO BORGES XAVIER

AGRAVANTE : AMANDA CASTRO BORGES XAIVER

AGRAVANTE : ZULEICA DE OLIVEIRA CASTRO

AGRAVANTE : TAMIRES CASTRO DA SILVA

AGRAVANTE : DONATO JEFFERSON CASTRO CANDIDO

ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906

NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485

DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145

RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360

THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

AGRAVADO : LUAN DE CASTRO BORGES XAVIER

AGRAVADO : AMANDA CASTRO BORGES XAIVER

AGRAVADO : ZULEICA DE OLIVEIRA CASTRO

AGRAVADO : TAMIRES CASTRO DA SILVA

AGRAVADO : DONATO JEFFERSON CASTRO CANDIDO

ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906

NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485

DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882

AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145

RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360

THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE
TERRESTRE - TRANSPORTE FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUAN DE CASTRO BORGES XAVIER

AGRAVANTE : AMANDA CASTRO BORGES XAIVER

AGRAVANTE : ZULEICA DE OLIVEIRA CASTRO

AGRAVANTE : TAMIRES CASTRO DA SILVA

AGRAVANTE : DONATO JEFFERSON CASTRO CANDIDO

ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485

AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360

AGRAVADO : LUAN DE CASTRO BORGES XAVIER

AGRAVADO : AMANDA CASTRO BORGES XAIVER

AGRAVADO : ZULEICA DE OLIVEIRA CASTRO

AGRAVADO : TAMIRES CASTRO DA SILVA

AGRAVADO : DONATO JEFFERSON CASTRO CANDIDO

ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485

AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360
THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022